



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.220, DE 2019 (Do Sr. Capitão Wagner)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, para criar nova hipótese de destinação do produto de arrecadação das multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para criar nova hipótese de destinação do produto de arrecadação das multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e também do Fundo instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no ***caput***, será destinado ao Fundo instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual de 30% (trinta por cento) do produto total arrecadado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo destinar ao Fundo instituído pela Lei Complementar nº 01/2000, parte do total do produto arrecadado pela União, oriundo de multas pelo inadimplemento das obrigações fiscais e tributárias, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, para o fim de, em contraponto mínimo às profundas alterações previstas na Proposta de Reforma da Previdência nº 6/2019, possibilitar a manutenção da finalidade do Fundo previsto no art. 68, da LC nº 101/2000, consistente em prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Com efeito, ao passo em que a proposta de reforma da previdência, objeto da PEC nº 06, de 2019, do Poder Executivo, prevê a imposição de sacrifícios (aumento de idade mínima, de tempo de contribuição, supressão e redução de benefícios, aumento de alíquotas e do rol de contribuintes), aos trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos e pensionistas, não apresenta, por sua vez,

qualquer medida efetiva em favor dos destinatários da Seguridade Social, ou melhor, que garanta uma melhoria no futuro no atendimento, nos serviços e no cumprimento da concessão dos benefícios aos cidadãos brasileiros que tanto dela dependem.

Não há, decerto, como avalizar tamanha alteração nos direitos e benefícios previdenciários dos brasileiros, sem que, no mínimo, se tenha pensado em alguma alternativa ou medida em seu favor e mesmo de uma futura Seguridade Social melhor, e que, na verdade, construa um sistema de previdência e assistência social realmente equilibrado, que não precise de uma nova reforma em pouco tempo.

Ademais, um dos principais problemas da Administração Pública Brasileira é a constante e reiterada inadimplência, muitas vezes perdoada, inclusive, por meio de programas de recuperação fiscal e parcelamento de débitos, que, somada às hipóteses das renúncias legais e do impacto ainda hoje existente em decorrência da desvinculação de parte significativa das receitas das contribuições destinadas à seguridade social, trazem profunda repercussão e reflexo direto na dificuldade de consecução das políticas públicas destinadas à garantia da regular manutenção das ações de assistência social, saúde e previdência social.

Assim, a inadimplência e a consequente sonegação, com a ocultação e desvio dos recursos que deveriam ser destinados às medidas e ações de Governo para a educação, saúde, segurança pública, habitação, tem uma consequência cruel para o povo brasileiro, mais ainda especialmente para os aposentados e pensionistas, que já se encontram no ocaso de sua existência e dependem imensamente do cumprimento das ações de seguridade social, em especial da previdência social, para a sua própria sobrevivência.

De toda forma, é possível instituir em favor da seguridade social uma nova fonte de custeio, sem necessidade de criação de mais uma exação que venha sobrecarregar o contribuinte brasileiro, que permita reunir, por um lado, a função punitiva das multas decorrentes do inadimplemento e sonegação das obrigações tributárias e fiscais, e, de outra parte, com uma medida de efetivo alcance e cunho social, mediante a destinação de parte do produto de sua arrecadação pela União, para o fim de assegurar mais recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, sem que, de outra parte, cause impacto tão profundo aos recursos destinados ao Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Diante da relevância da matéria, para o fim de assegurar mais recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social e garantia de sua regular manutenção aos seus beneficiários, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 70. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N° 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*)

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarque aduaneiro.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da

lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO